



PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Considerando que já está havendo desova de peixes em algumas coleções de águas públicas no estado do Rio Grande do Norte e intensas atividades pesqueiras em águas continentais naquele estado, concorrendo para a captura e comercialização das fêmeas ovadas e das ovas; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama nº 02001.001404/2005-11, resolve:

Art. 1º Proibir, no período de 15 de janeiro a 15 maio de 2006, o exercício da pesca das espécies conhecidas vulgarmente por curimatã (*Prochilodus spp.*), piauí (*Schizodon sp.*), sardinha (*Tripurtheus angulatus*) e branquinha (*Curimatidae*), nas coleções de águas continentais (rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas) do estado do Rio Grande do Norte, bem como o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização destas espécies e respectivas ovas.

Art. 2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido apenas o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o período de previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa acarretará aos infratores as sanções e penalidades, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, dentre outras aplicáveis.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 13 DE JANEIRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005;

Considerando, historicamente, a exigüidade e/ou irregularidade das chuvas no Estado do Ceará.

Considerando o baixo nível dos corpos e cursos d'água ainda no primeiro período da estação chuvosa, tornando em consequência os recursos pesqueiros existentes muito vulneráveis.

Considerando a necessidade de proteger a reprodução dos peixes de piracema, a partir do início da estação chuvosa;

Considerando a necessidade de assegurar a manutenção e a renovação desses estoques pesqueiros em níveis sustentáveis, nas águas continentais do Estado do Ceará; e

Considerando, ainda, as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.001062/2003 - 13, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 20 de janeiro a 31 de março, a captura, com o uso de quaisquer petrechos com malha, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização dos peixes de piracema, no Estado do Ceará, nas bacias hidrográficas dos rios Acaraú, Banabuiú, Coreaú, Curu, Jaguaribe, Poti (sub-bacia do rio Parnaíba) e Salgado, assim como nas águas continentais das bacias Metropolitanas e do Litoral.

§ 1º Ficam excluídos da proibição, prevista no caput deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha-de-mão ou vara-linha e anzol.

§ 2º Entende-se por piracema a subida dos peixes dos reservatórios, em movimentos migratórios, no sentido das cabeceiras dos riachos e rios, visando à desova.

§ 3º Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio.

§ 4º As espécies de peixes de piracema, ocorrentes no Estado do Ceará, ficam assim definidas:

- I - branquinha/beiru (*Curimatidae*);
- II - curimatã comum (*Prochilodus cearensis*);
- III - piaba/lambari (*Astyanax spp.*);
- IV - piauí comum (*Schizodon fasciatum*);
- V - piauí verdadeiro (*Leporinus elongatus*);
- VI - sardinha (*Tripurtheus angulatus*); e,
- VII - tambaqui (*Colossoma macropomum*).

Art. 2º Fica proibido também o comércio de ovas de peixes de piracema, durante o período previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º A Gerência Executiva do Ibama no Estado do Ceará poderá expedir Instrução Normativa complementar a esta, com a finalidade de incluir outras espécies que venham a ser identificadas como de piracema, bem como alterar o período de defeso, considerando-se as condições climáticas peculiares locais.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, transporte, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização das espécies de peixes de piracema, no estado do Ceará, deverão fornecer ao Ibama, até o último dia que antecede o defeso da piracema, a relação detalhada dos estoques existentes, na forma de produto congelado, salgado e de outros métodos de conservação.

Art. 5º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e as demais legislações pertinentes.

Art. 6º Revoga-se a Portaria Ibama nº 25, de 15 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de maio de 2003.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005;

Considerando o que consta do Processo nº 02003.71.04.018848-0, da 1ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, que em caráter liminar, determina ao IBAMA que exclua do anexo VIII da Portaria 145-N/98, as espécies exóticas Tilápia do Nilo (*Oreochromis niloticus*) e o Bagre do Canal (*Ictalurus punctatus*);

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002027/97-31, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 145/98-N, de 29 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

1 O Anexo VIII passa a vigorar na forma seguinte:

ANEXO VIII
ESPÉCIES E HÍBRIDOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVOS E EXÓTICOS DETECTADOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO URUGUAI

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Tambaqui	<i>Colossoma macropomum</i>	Carpa comum	<i>Cyprinus carpio</i>
Pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	Carpa capim	<i>Ctenopharyngodon idella</i>
-	-	Carpa prateada	<i>Hypophthalmictys molitrix</i>
Pirapitinga	<i>Colossoma brachypomum</i>	Carpa cabeça grande	<i>Aristichthys nobilis</i>
Curimatã	<i>Prochilodus lineatus</i>	Truta arco-fris	<i>Oncorhynchus mykiss</i>
Matrinxã	<i>Brycon cephalus</i>	Camarão de água doce	<i>Macrobrachium rosenbergii</i>
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	Bagre africano	<i>Clarias gariepinus</i>
Piauí	<i>Leporinus macrocephalus</i>	Black-bass	<i>Micropterus salmoides</i>
Pitú canela	<i>Macrobrachium amazonicum</i>		
Curimatã	<i>Prochilodus scrofa</i>		
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>		

Híbridos	Pacu X tambaqui
----------	-----------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seu efeito até o julgamento final do mérito da Ação Civil Pública, Processo nº 2003.71.04.018848-0, da 1ª Vara Federal de Passo Fundo-RS.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

GERÊNCIA EXECUTIVA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

O Gerente Executivo do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no estado do Espírito Santo, no uso das atribuições aprovadas no Regimento Interno do IBAMA Portaria nº 230, de 14 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2002, nomeado pela Portaria nº 121/03, de 04/04/03, e, tendo em vista as competências que lhes são conferidas pelas Portarias nº 1045, 06 de julho 2001, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2001; e,

Considerando a necessidade de proteção e controle do ecossistema do manguezal, por meio da conscientização e participação da sociedade organizada e órgãos de fiscalização nas esferas municipal, estadual e federal;

Considerando as recomendações emanadas dos debates sobre a Portaria IBAMA nº 52, de 30 de setembro de 2003, que estabelece medidas de gestão para o uso do Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) inclusive o período de defeso;

Considerando as reuniões realizadas com os municípios do estado do Espírito Santo, Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, Projeto Caranguejo/UFES, Sindicato de Bares e Restaurantes, Associação de Catadores de Caranguejos e Polícia Ambiental, onde são recomendadas estratégias de ordenamento deste recurso pesqueiro, especificamente a reunião do dia 12 de dezembro de 2005;

Considerando as observações de campo realizadas por técnicos do IBAMA, da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, do Instituto Goiamun, dos municípios e das comunidades envolvidas, que indicam os períodos de "andada" do Caranguejo-uçá nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2006; e,

Considerando, ainda, o art. 2º da Portaria IBAMA nº 52, de 30 de setembro de 2003, que delega competência aos Gerentes Executivos do IBAMA para, em portaria específica, estabelecer os períodos de "andada" do Caranguejo-uçá e o que consta no Processo IBAMA nº 02001.005226/00-41; resolve:

Art. 1º Proibir a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos de Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) vivo que não tenham sido previamente declarados (e), bem como as partes isoladas (quelas, pinças ou garras), no estado do Espírito Santo, durante a época de "andada", em 2006, nos seguintes períodos:

I de 01 a 07 de fevereiro

II de 28 de fevereiro a 06 de março

III de 29 de março a 04 de abril; e,

IV de 28 de abril a 04 de maio.

§ 1º Entende-se por "andada", os períodos reprodutivos em que caranguejos, machos e fêmeas, saem de suas galerias, e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

§ 2º Entende-se por manutenção em cativeiro o confinamento artificial de caranguejo vivo em qualquer ambiente, no estado do Espírito Santo.

Art. 2º Os organismos apreendidos pela fiscalização, ainda em seu manguezal de origem, quando vivos, deverão ser liberados em seu habitat original, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Parágrafo único Os organismos apreendidos pela fiscalização, fora de seu manguezal de origem deverão ser destruídos, conforme legislação específica.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie (*Ucides cordatus*) devem fornecer ao IBAMA ou a Polícia Ambiental de sua região, até o último dia antes do início de cada período de defeso da andada do caranguejo, a relação detalhada dos estoques por unidade, em se tratando de animais vivos ou por quilo na forma congelada ou pré-cozida existente(s), indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01 desta Portaria.

Art. 4º Os animais vivos que tiverem sido declarados, conforme o Art. 3º desta Portaria, só poderão ser comercializados até o 2º dia do início de cada período de andada.

Art. 5º O transporte interestadual da espécie (*Ucides cordatus*) vivo, deverá estar acompanhado de Formulário de Guia de Transporte, Anexo 02 desta Portaria, a ser obtido junto ao IBAMA, devendo este acompanhar o produto desde a sua origem até o seu destino final.

Art. 6º O transporte intermunicipal e municipal da espécie (*Ucides cordatus*) vivo, só poderá ser feito até o 2º dia do início de cada período de andada, por meio da respectiva declaração de estoque e guia de transporte.

Art. 7º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VEREZA LODI